



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.889, DE 2008**

Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Profissionais de Artes Marciais e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Marcelo Itagiba

**Relator:** Deputado Onofre Santo Agostini

**I RELATÓRIO:**

Compete à Comissão de Turismo e Desporto apreciar matéria referente ao “sistema desportivo nacional e sua organização; política e plano nacional de educação física e desportiva”, conforme a alínea “d” do inciso XIX do art. 32 do Regimento Interno.

O Projeto de Lei nº 2.889, de 2008, de autoria do Sr. Deputado Marcelo Itagiba, propõe a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Profissionais de Artes Marciais. Encontram-se apensados seis projetos de lei que tratam do mesmo tema.

O Projeto de Lei nº 6.933, de 2010, de autoria da Sra. Deputada Luciana Genro, dispõe sobre a regulação da profissão de instrutor de artes marciais.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

O Projeto de Lei nº 1.127, de 2011, de autoria do Sr. Deputado Chico Alencar, dispõe sobre a regulação da profissão de instrutor de artes marciais.

O Projeto de Lei nº 3.280, de 2012, de autoria do Sr. Deputado Rogério Peninha Mendonça, regula o exercício da profissão de professor de Judô.

O Projeto de Lei nº 7.813, de 2010, de autoria do Sr. Deputado Walter Feldman, regula o exercício da atividade do profissional em lutas e artes marciais.

O Projeto de Lei nº 2.051, de 2011, de autoria do Sr. Deputado Acelino Popó, dispõe sobre a regulamentação da atividade de Artes Marciais Mistas –MMA.

O Projeto de Lei nº 7.890, de 2010, de autoria do Sr. Deputado Roberto Santiago, dispõe sobre o ensino e a prática de artes marciais e de lutas.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea a, o Presidente da Câmara dos Deputados fez a distribuição desta proposição à Comissão de Turismo e Desporto/CTD, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público/CTASP e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania/CCJC nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, apreciar conclusivamente.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Turismo e Desporto, a elaboração de parecer sobre o mérito da proposta em exame.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O conjunto de proposições sob exame apresenta alternativas para a regulamentação da prática e do ensino de lutas e artes marciais, que se constituem em modalidades desportivas variadas, algumas delas constantes da programação olímpica. Isso aprimora a organização desportiva brasileira, a segurança dos atletas, a promoção dessas modalidades



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

desportivas, e a elevação do nível técnico do esporte. O desafio desse conjunto de proposições é oferecer uma norma geral que possa ser aplicada às diferentes modalidades de lutas e artes marciais, e, de tal forma, não interferir no funcionamento e organização das federações existentes, cuja autonomia é garantida no Art. 217 da Constituição Federal.

O Projeto de Lei nº 2.889, de 2008, de autoria do Sr. Deputado Marcelo Itagiba, propõe a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Profissionais de Artes Marciais. O projeto atribui a estes conselhos a competência para determinar quais são as atribuições dos profissionais de artes marciais, bem como atribui aos profissionais registrados nesses conselhos a prerrogativa do exercício das atividades de artes marciais. Essa proposição não determina as atribuições do profissional de artes marciais e a formação mínima necessária para o exercício dessa profissão, além disso, delega a um órgão executivo, cuja composição não se conhece, as prerrogativas que a Constituição Federal atribui para ser realizada por meio de lei. Na prática, atribui aos membros das associações a responsabilidade por elaborar as normas que definirão a regulamentação da profissão. A proposição contraria o Art. 217 da Constituição Federal, que garante a autonomia de funcionamento e organização das associações desportivas para impedir a interferência do Estado e, da mesma forma, não permite que o Estado delegue a essas associações competências que lhe são próprias. Feitas essas considerações de ordem técnica, o projeto, por seu mérito, será devidamente contemplado no substitutivo a ser apresentado.

O Projeto de Lei nº 6.933, de 2010, de autoria da Sra. Deputada Luciana Genro e o Projeto de Lei nº 1.127, de 2011, do Sr Deputado Chico Alencar, possuem idêntico teor. Definem como habilitação mínima do profissional de artes marciais a condição de faixa preta e de instrutor, monitor ou similar, certificadas por federação ou associação registrada. Observe-se que essa habilitação não é apropriada para todas modalidades de lutas e artes marciais. No Jiu Jitsu, por exemplo, há instrutores com faixa marrom. Ambas as proposições avançam em relação à principal ao definir uma habilitação mínima, mas, como a anterior, não definem as atribuições do “profissional de artes marciais”. Novamente interferem na autonomia desportiva das federações ao incumbir essas entidades da tarefa de criar código de ética dos profissionais e de fiscalizar a certificação dos aspirantes a profissional. Por seu mérito, essas proposições, feito os devidos ajustes, serão incluídas em substitutivo a ser apresentado.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Projeto de Lei nº 7.813, de 2010, de autoria do Sr. Deputado Walter Feldman, avança em relação aos demais analisados, pois define as atribuições do “profissional em lutas e artes marciais”, as quais, segundo o autor, se resumem na difusão de conhecimentos teóricos e práticos de qualquer modalidade de artes marciais, lutas, esportes de contato e esportes de combate, baseados nas milenares filosofias militares orientais e ocidentais. Observe-se que essa definição não inclui os profissionais que combatem por prêmio e em campeonatos. Essa proposição também dispõe sobre a capacitação técnica mínima para o exercício profissional como instrutor, técnico, professor ou mestre, que será obtida por meio de curso de formação promovido por instituições de ensino ou por organizações da sociedade civil representativas desse segmento de atividade, devidamente reconhecidos pelo competente órgão público. Ressalte-se que as academias de luta não são como escolas que dependem de autorização das secretarias de educação, e não são fiscalizadas por secretarias de esporte. Sujeitam-se apenas à exigência de alvará de funcionamento do poder público municipal. Por isso não há o tal órgão público competente a que se refere à proposição. Por último, o PL nº 7.813, de 2010, determina que a certificação do curso de formação profissional de artes marciais deverá contemplar o mínimo de vinte e quatro meses ininterruptos de prática. Essa exigência, além de se configurar como de difícil implementação, não pode ser generalizada para todas as modalidades desportivas, e pode ser considerada como interferência indevida nas associações desportivas. O PL nº 7.813, de 2010, como as proposições anteriores, não conseguiu superar os desafios referidos no início deste parecer, mas, como as demais, possui mérito e deve ser contemplado em meu substitutivo, com os ajustes necessários.

O PL nº 2.051, de 2011, do Sr. Acelino Pópo, dispõe sobre a regulamentação da atividade de “Artes Marciais Mistas” e usa a sigla para o nome em inglês – MMA (Mix Marcial Arts) reconhece a modalidade como física e desportiva e qualifica como sendo luta e esporte. Declara ainda ser livre o exercício da atividade de artes marciais mista em todo o território nacional. A boa intenção do autor deve ser preservada, porém essa proposição também esbarrou no desafio grandioso de se definir a questão do ensino dessas modalidades, garantindo aos usuários desses serviços que os instrutores, professores e mestres tenham um mínimo de conhecimento ético, pedagógico e científico, além do domínio das técnicas corporais devidas. Levando em consideração que essa modalidade esportiva é uma realidade crescente, seu



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

mérito deve ser considerado e incluso em meu substitutivo com os devidos ajustes técnicos.

O PL nº 7.890, de 2010, do Sr. Roberto Santiago, dispõe sobre o ensino e a prática de artes marciais. Nos dois primeiros artigos conceitua de forma apropriada as artes marciais e as lutas, apresentando as diferenças entre elas, iniciativa que contribui para melhorar a compreensão do assunto. Em seguida, a proposição define a habilitação mínima do profissional de artes marciais e lutas como sendo a condição de faixa preta, ou título ou graduação similar, concedida por organização de nível estadual ou federal que represente oficialmente a respectiva arte marcial ou luta. A redação atenderia melhor a realidade se no lugar de “faixa preta, ou título de graduação similar” fosse escrito “faixa preta, ou faixa, título ou graduação técnica que o especialize a ministrar aulas e treinamentos em Artes Marciais e/ou Desportivas e/ou similares”.

Ressalta-se que o grande equívoco do PL nº 7.890, de 2010, está em afastar a necessidade de cursos de nível técnico ou universitário, ligados à área de saúde ou não, “especialmente os de Educação Física, Fisioterapia ou congêneres, para a habilitação do profissional de lutas e artes marciais que queira ministrar aulas”.

Há concordância de que “cursos de nível técnico ou universitário, ligados a área da saúde como Fisioterapia ou congêneres” são desnecessários como habilitação mínima para ministrar aulas desportivas ou de exercícios físicos para a manutenção da saúde, da qualidade de vida ou para defesa pessoal. Porém, a profissão da área da educação que por formação superior e conteúdos previamente apontados nos ordenamentos nacionais detém tal competência é a Educação Física. Disso o Desporto Nacional não pode abrir mão – em defesa própria e da população usuária desses serviços.

Um dos objetivos da proposição seria apresentar uma regulamentação o mais completa e abrangente possível para a atividade dos instrutores de lutas e artes marciais, porém, paralela à dos profissionais de Educação Física, na tentativa de delimitar o espaço de cada uma das profissões, ao risco real e danoso de afastar um mínimo de conhecimento pedagógico e científico que é obtido na formação superior em Educação Física, formação baseada na ética do conhecimento.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse ponto, uma inovação que se espera e que pretendo apresentar em substitutivo, é o reconhecimento da necessidade de especialização e definição técnica para ministrar aulas de Artes Marciais, Lutas Desportivas e similares – que deve ser creditado às Associações Federações, Confederações, Ligas Desportivas e etc. – passando à “Condição Mínima” dois fatores: formação superior em Educação Física e especialização técnica oferecida por entidade do desporto.

A proposição em exame também define as atividades do profissional de artes marciais e luta, de forma abrangente, incluindo não apenas os instrutores e palestrantes, mas também os atletas que participam de competições, os que fazem demonstrações não competitivas e os que organizam e regulam campeonatos.

O PL nº 7.890, de 2010, também restringe a prática e o ensino das artes marciais e de lutas ao interior das academias, associações, clubes ou entidades públicas ou particulares criados ou destinados para esse fim, dotados de instalação e material apropriados, com exceção da demonstração, seminários e simpósios, bem como competições em praças e logradouros públicos autorizados pelas autoridades municipais, estaduais, ou federais competentes, conforme o caso. Não há referência dessas modalidades em escolas, o que me parece uma ausência relevante, que deve ter sido pensada pelo respeitoso autor da proposta justamente devido à ausência de formação pedagógica, caso avançasse a proposta de exclusão da formação em Educação Física para se ministrar aulas/ensinar a modalidade. Corrigido tal fato pelo substitutivo, a proposição deveria ser complementada de forma a ressalvar o ensino de artes marciais nas aulas de educação física das escolas, respeitadas as exigências da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional-LDBN para a contratação de professores na educação básica.

Outro ponto de destaque regulado no PL nº 7.890 de 2010, é o dos requisitos essenciais para o funcionamento regular de academias, associações, clubes e demais estabelecimentos de prática e ensino de artes marciais e lutas. São eles: que essas entidades mantenham as federações ou confederações às quais estiverem filiadas informadas sobre as promoções nos exames de graduação, para efeito de controle e de fiscalização; que o ensino esteja, exclusivamente, a cargo de profissional habilitado na forma da lei; que o responsável técnico seja portador de certificado de conclusão de nível médio de ensino, devidamente reconhecido, e de conclusão de curso de noções básicas sobre anatomia humana e primeiros



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

socorros; que as atividades desenvolvidas nas dependências do estabelecimento privilegiem a formação humanística, o caráter e o espírito de cidadania, de sociabilidade e de solidariedade e saúde física e o equilíbrio psíquico dos praticantes; e prevaleçam sobre a mera capacitação técnico-marcial. Todas elas me parecem apropriadas e oportunas, especialmente porque são conteúdos de disciplinas na formação superior em Educação Física, devidamente prevista e exigida pelo Ministério da Educação para tal formação.

O Projeto de Lei nº 3.280, de 2012, que Regula o exercício da profissão de Professor de Judô, não menos meritória, também não traz em seu texto a qualificação educacional, seja de nível técnico ou de graduação devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, limitando-se apenas ao reconhecimento das federações e confederações de judô, delegando a essas entidades competência que deve ser atribuída e regulada por lei. Com isso, perde-se, conforme explícito em outras proposições, a oportunidade dos ensinamentos didáticos, éticos e sobre a anatomia humana, aprendizado indispensável em qualquer atividade esportiva. Essa modalidade esportiva, assim como as demais, será devidamente incluída em substitutivo apresentado.

Por último, o PL nº 7.813, de 2010, ressalta que os profissionais de artes marciais ou de lutas (estejam ou não na condição de responsáveis técnicos de academias, associações, clubes ou demais entidades que desenvolvam as atividades de que trata o projeto), assim como os instrutores e auxiliares de ensino, são solidariamente responsáveis por quaisquer danos, seja de natureza material ou moral, que venham a causar, por ação ou omissão, dolo ou culpa, aos seus alunos e à sociedade como um todo. A meu ver essa norma pode ser aperfeiçoada com a possibilidade de verificação da responsabilidade também das federações e associações que tenham certificado a habilitação dos profissionais que forem julgados culpados, caso essas, respeitado o amplo direito de defesa, sejam consideradas culpadas de terem contribuído para o erro do profissional, serão passíveis de que o Estado não reconheça mais a competência dessas entidades para certificar faixas e títulos. Sendo assim, entendo que o PL nº 7.813, de 2010, regulamenta a atividade dos profissionais de lutas e artes marciais de forma apropriada, e deve ser aprovado com os devidos reparos.

Diante do exposto, voto pela aprovação, do Projeto de Lei nº 2.889, de 2008, do Sr. Marcelo Itagiba; do Projeto de Lei nº 6.933, de 2010,



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

da Sra. Luciana Genro; do Projeto de Lei nº 1.127, de 2011, do Sr. Chico Alencar; do Projeto de Lei nº 7.813, de 2010, do Sr. Walter Feldman; do Projeto de Lei nº 2.051, de 2011, do Sr. Acelino Popó; do Projeto de Lei nº 3.280, de 2012, do Sr. Rogério Peninha Mendonça; e do Projeto de Lei nº 7.890, de 2010, do Sr. Roberto Santiago, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2013.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.890, DE 2010**

Dispõe sobre o ensino e a prática de artes marciais, de lutas e de artes marciais mistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º entende-se como arte marcial, para os efeitos desta lei, o conjunto de regras e preceitos destinados à perfeita execução de atividades técnicas que, embora originadas de práticas guerreiras milenares, voltam-se para os aspectos filosóficos e sociais, destinando-se à educação geral, à formação do caráter, à manutenção da saúde física e psíquica e à defesa pessoal dos praticantes, assim como ao desenvolvimento do espírito de compreensão e harmonia entre os homens e entre todos os seres vivos.

§ 1º As atividades de que trata o caput deste artigo podem ser competitivas, denominadas Lutas Desportivas, ou de mera demonstração.

§ 2º Consideram-se artes marciais, o aikido, a capoeira, o iaidô, o hapkidô, o judô, o jiu jitsu, o karatê, o kendo, o kenjutsu, o kyudo, o kung fu, o muay thay, o sumô, o taekwondo, o tai chi chuan e similares.

Art. 2º Entende-se por luta a atividade de combate, eminentemente competitiva, desenvolvida entre duas ou mais pessoas, ao cabo da qual, por meio de análise técnica decorrente de regras previamente estabelecidas pelas entidades organizadoras, deverá despontar um vencedor.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Paragrafo único. Consideram-se lutas, o boxe, a luta livre, a luta greco-romana, o kick boxing, o full contact e similares.

Art. 3º Ficam reconhecidas como profissão as atividades do Atleta de Artes Marciais Mistas – MMA, atividade física e desportiva organizada como competição de estilos diferentes de lutas ou artes marciais, que pode ser exercida na forma lúdica, amadora e profissional.

Art. 4º Considera-se atleta profissional de artes marciais e de lutas, lutas desportivas ou artística marcial, aquele que ostentar a condição mínima de faixa preta, ou faixa, título ou graduação que o habilite a usar o próprio corpo ou instrumentos, por meio de técnicas de movimentos para competições, apresentações e/ou demonstrações, concedida por organização de nível estadual ou federal que represente, oficialmente, a respectiva arte marcial ou luta, com filiação à entidade oficial do país de origem da atividade ou não.

§ 1º Para os efeitos de caracterização ou qualificação do profissional descrito no caput deste artigo, não será exigida a formação em quaisquer cursos de nível técnico ou universitário, sejam eles ligados à área de saúde ou não, nem mesmo a título de complementação curricular.

§ 2º Consideram-se no exercício da profissão de artista marcial e de lutador, inclusive, aqueles que, preenchendo as condições elencadas no caput deste artigo, estejam participando de demonstrações não competitivas e não defesas em lei ou outra atividade envolvendo as artes marciais ou lutas, mediante remuneração ou premiação em dinheiro ou bens móveis ou imóveis.

Art. 5º Considera-se profissional de artes marciais e de lutas, ou artista marcial, instrutor, professor ou mestre aquele que ostenta a condição mínima de “faixa preta, ou faixa, título ou graduação técnica que o especialize a ministrar aulas e treinamentos em Artes Marciais, Lutas Desportivas e/ou similares”, concedida por organização de nível estadual ou federal que represente, oficialmente, a respectiva arte marcial ou luta, com filiação à entidade oficial do país de origem da atividade ou não e que conclua, anterior ou posteriormente, curso superior em educação física devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

§ 1º Ao final da especialização para o ensino, a organização para o ensino descrita no caput, emitirá histórico com o conteúdo



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

apreendido e tempo de integralização das aulas, sendo que o instrutor, professor ou mestre deverá passar por avaliação própria através de banca examinadora formada por Mestres com notável reconhecimento pela organização de nível estadual ou federal.

§ 2º Consideram-se no exercício da profissão de artista marcial e de lutador, inclusive aqueles que, preenchendo as condições elencadas no caput deste artigo, estejam participando de demonstrações não competitivas e não defesas por lei, ministrando aulas da modalidade mediante remuneração em dinheiro ou outra forma de pagamento permitida por lei, ministrando seminários ou outra atividade envolvendo as artes marciais ou lutas, mediante remuneração ou premiação em dinheiro ou bens móveis ou imóveis.

Art. 6º O exercício das atividades do profissional de artes marciais e de lutas e a designação de instrutor, professor ou mestre de artes marciais e de lutas, é prerrogativa dos profissionais que estejam enquadrados nos requisitos previstos em lei.

Art. 7º Compete ao instrutor, professor ou mestre de artes marciais e de lutas:

I – ministrar aulas teóricas e práticas da modalidades na qual for graduado, na forma do disposto nos Art. 8º e 9º desta lei, zelando pela correta informação, não apenas dos aspectos técnicos e mecânicos dos movimentos marciais, mas também, dos fundamentos filosóficos e dos fatos históricos que deram origem à arte ou à luta;

II – organizar, coordenar, dirigir e executar treinamentos, aulas demonstrações e seminários; e

III – planejar, regulamentar e executar competições.

Art. 8º A prática e o ensino das artes marciais e de lutas são restritos ao interior das academias, associações, clubes ou entidades públicas ou particulares criados ou destinados para tal fim, e no interior das escolas da educação básica e das instituições de educação superior, como parte do programa de educação física ou de outras atividades desportivas, sempre em espaços dotados de instalação e material apropriados.

§ 1º É permitida a realização de demonstrações, seminários e simpósios, bem como competições, em praças e logradouros



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

públicos, desde que previamente autorizados pelas autoridades municipais, estaduais, ou federais competentes, conforme o caso.

§ 2º O ingresso do aluno nas academias, associações, clubes ou demais entidades de ensino e prática de artes marciais e de lutas, depende de apresentação de exame médico completo de capacitação física, sempre que assim for exigido após exame prévio pelo instrutor, professor ou mestre devidamente habilitado.

Art. 9º Constituem requisitos essenciais para o funcionamento regular de academias, associações, clubes e demais estabelecimentos de prática e ensino de artes marciais e lutas, que operem no país:

I – que o ensino esteja, exclusivamente, a cargo de profissional habilitado na forma desta lei;

II – que o responsável técnico seja portador de certificado de conclusão de nível superior de ensino em educação física, em caso de oferta de múltiplas modalidades, ou provisionado, devidamente reconhecido, em única modalidade oferecida, e de conclusão de curso de noções básicas sobre anatomia humana e primeiros socorros;

III – que as atividades desenvolvidas, nas dependências do estabelecimento:

a) privilegiem a formação humanística, o caráter e o espírito de cidadania, de sociabilidade dos praticantes;

b) considerem o cuidado com a apresentação técnico-marcial;

c) prevaleçam sobre a mera capacitação técnico-marcial.

IV – que mantenham registro de todos os alunos com dados pessoais, inclusive endereço, filiação e fotografia atualizada;

V – que mantenham as federações ou confederações às quais estiverem filiados, informadas sobre as promoções nos exames de graduação, pra efeito de controle e fiscalização.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Além dos requisitos elencados neste artigo, o ensino das artes marciais e de lutas no interior das escolas da educação básica e das instituições de educação superior deverá seguir as determinações da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394, de 1996, especialmente quanto aos requisitos para a contratação de professores.

Art. 10. Os instrutores, professores ou mestres profissionais de artes marciais ou de lutas, estejam ou não na condição de responsáveis técnicos de academias, associações, clubes ou demais entidades que desenvolvam as atividades de que trata esta lei, assim como os instrutores e auxiliares de ensino, são solidariamente responsáveis por quaisquer danos, seja de natureza material ou moral, que venham a causar, por ação ou omissão, dolo ou culpa, aos seus alunos e à sociedade como um todo, observados, em qualquer hipótese, os princípios constitucionais do amplo direito de defesa e do contraditório.

Parágrafo único. Os profissionais que forem considerados culpados por sentença judicial transitada em julgado perderão a prerrogativa de ministrar aulas e treinamentos, e as federações, clubes, academias e associações que lhes concederam as faixas e títulos de que tratam os artigos 3º e 4º, ficarão proibidas de concedê-las durante o período de um ano, período em que deverão ser investigadas e julgadas quanto a terem contribuído ou não para o erro cometido por aquele por elas especializado.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI  
Relator